



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

COMISSÕES PERMANENTES

- **CLJRF** – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- **CESAS** – Comissão de Educação, Saúde e Assistência e de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero
- **CFO** – Comissão de Finanças e Orçamentos

PARECER CONJUNTO

MATÉRIA:	Projeto de Lei nº 02/2026 (Poder Executivo)
REFERÊNCIA:	Atualiza a tabela de vencimentos do Magistério
CONCLUSÃO:	APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a atualização da Tabela de Vencimentos do Magistério Público da Educação Básica do Município de Montanha/ES, adequando-a ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Conforme mensagem encaminhada pela Chefe do Poder Executivo (págs. 02/03), a proposição visa promover a adequação da tabela remuneratória municipal ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentado para o exercício de 2026 pela Portaria nº 82/2026 do MEC.

O art. 1º do projeto atualiza formalmente a tabela de vencimentos, conforme Anexo I (pág. 06), preservando a estrutura de classes e níveis do plano de carreira.

O art. 2º estabelece que os efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2026.

Constam ainda nos autos:

- Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (págs. 07 a 09), apontando impacto anual estimado de R\$ 5.779.946,11, mantendo o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite legal;
- Declaração de Adequação Orçamentário-Financeira (pág. 10), atestando compatibilidade com LDO, LOA e PPA.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão para análise do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

2.1.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores públicos.

A fixação e atualização de vencimentos de servidores do Poder Executivo inserem-se na esfera de competência municipal e são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por força do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

A proposição é de autoria da Prefeita Municipal, inexistindo vício formal de iniciativa.

2.1.2. Constitucionalidade Material

A valorização dos profissionais da educação constitui princípio constitucional expresso no art. 206, VIII, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica, estabelecendo obrigação aos entes federados de adequação do vencimento inicial das carreiras.

A proposição municipal não cria vantagem indevida nem afronta a autonomia federativa, mas promove o cumprimento de norma federal de observância obrigatória.

Não se verifica afronta:

- À Constituição Federal;
- À Constituição do Estado do Espírito Santo;
- À Lei Orgânica Municipal.

2.1.3. Legalidade e Juridicidade

A matéria encontra respaldo na legislação federal específica e está acompanhada da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000), conforme demonstrado na estimativa de impacto e na declaração de adequação.

A retroatividade financeira a 1º de janeiro de 2026 mostra-se juridicamente possível, por se tratar de recomposição remuneratória dentro do mesmo exercício financeiro.

Não há conflito com normas municipais vigentes, tampouco vício de juridicidade.

2.1.4. Técnica Legislativa

O projeto observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998:

- Ementa clara e objetiva;
- Estrutura normativa adequada;
- Indicação expressa do Anexo I como parte integrante da lei;
- Cláusula de vigência regular;
- Numeração correta dos dispositivos.

A redação revela-se clara, precisa e coerente, não demandando ajustes formais.

2.1.5. Conclusão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Diante do exposto, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conclui-se que o Projeto de Lei nº 002/2026:

- É formalmente constitucional, quanto à iniciativa;
- É materialmente constitucional, por atender ao princípio da valorização do magistério;
- É legal e juridicamente adequado;
- Observa as normas de **técnica legislativa**.

Assim, os membros se manifestam **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026.

2.2. Da análise da Comissão de Educação, Saúde e Assistência e de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero

2.2.1 Da Competência da Comissão

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se sobre matérias relativas à política educacional municipal e à valorização dos profissionais da educação.

A proposição insere-se diretamente no campo temático desta Comissão, por tratar da política remuneratória do magistério público municipal.

2.2.3 Mérito Educacional

A valorização dos profissionais da educação constitui princípio constitucional expresso (art. 206, VIII, da Constituição Federal) e elemento estruturante da política pública educacional.

A adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional:

- Cumpre determinação legal federal obrigatória aos entes federados;
- Valoriza o magistério municipal;
- Preserva a dignidade profissional dos docentes;
- Contribui para a melhoria da qualidade do ensino público.

Observa-se que a atualização constante no Anexo I mantém a coerência da progressão por classes e níveis, não promovendo distorções no plano de carreira vigente.

2.2.4 Relevância Social e Interesse Público

O investimento em educação constitui política pública prioritária, com reflexos diretos na formação cidadã, no desenvolvimento social e no fortalecimento institucional do Município.

A medida demonstra compromisso da Administração Municipal com:

- A valorização profissional;
- A estabilidade da política educacional;
- O cumprimento da legislação federal;
- A responsabilidade fiscal, conforme documentação técnica acostada aos autos.

Sob o enfoque temático desta Comissão, não se identifica qualquer óbice à aprovação da matéria.

2.2.3 Conclusão da Comissão de Educação, Saúde e Assistência e de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero

Assim, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, os membros se manifestam **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, por sua relevância educacional, interesse público e consonância com as diretrizes da política municipal de ensino.

2.3. Da análise da Comissão de Finanças e Orçamentos

2.3.1 Competência da Comissão

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos analisar matérias que impliquem criação, aumento ou repercussão de despesa pública, verificando sua compatibilidade com:

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- A Lei Orçamentária Anual (LOA);
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- O Plano Plurianual (PPA).

A proposição envolve aumento de despesa com pessoal, razão pela qual exige análise técnica específica.

2.3.2. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Conforme demonstrado no relatório técnico (págs. 07 a 09):

- O impacto anual estimado é de **R\$ 5.779.946,11**;
- O acréscimo representa aproximadamente **4,40%** na despesa com pessoal;
- A projeção total da despesa com pessoal para 2026 alcança **39,87% da Receita Corrente Líquida**, permanecendo abaixo do limite máximo de 54% previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As projeções para 2027 e 2028 igualmente permanecem dentro dos limites legais.

Observa-se que o estudo considera cenário conservador de crescimento da receita, reforçando a prudência fiscal da medida.

2.3.2. Adequação à LRF e Planejamento Orçamentário

A Declaração de Adequação Orçamentário-Financeira (pág. 10) atesta que:

- A despesa é compatível com a LDO e o PPA;
- Não compromete as metas fiscais;
- Poderá haver necessidade de remanejamento por anulação de dotações, com fundamento na autorização legislativa já existente para abertura de créditos suplementares.

Não se verifica afronta:

- Aos arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000;
- Aos limites de despesa com pessoal;
- À responsabilidade na gestão fiscal.

2.3.3. Sustentabilidade Fiscal

A medida:

- ✓ Observa os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal;
- ✓ Está acompanhada da documentação técnica exigida;
- ✓ Demonstra planejamento e compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- ✓ Não compromete o equilíbrio fiscal do Município.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, não há impedimento à tramitação e aprovação da matéria.

2.3.4. Da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamentos

Dessa forma, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Finanças e Orçamentos, os membros se manifestam **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, por estar em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o planejamento orçamentário vigente e com os limites legais de despesa com pessoal.

3 VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências regimentais das Comissões subscritoras, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 002/2026**, por sua constitucionalidade, legalidade, adequação técnica e interesse público.

4 PARECER DAS COMISSÕES

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Educação, Saúde e Assistência; e Finanças e Orçamento, reunidas conjuntamente na presente data, aprovam por unanimidade o voto do Relator, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 002/2026.

Montanha/ES, 24 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**PAULINHO MOTORISTA
PRESIDENTE**



**CÉLIA DO POSTO
VICE-PRESIDENTE**

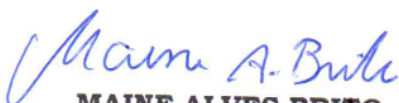


**ODAIR PANCIERI SALLIN
MEMBRO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA E DE DIREITO À
DIVERSIDADE SEXUAL E À IDENTIDADE DE GÊNERO**



**TARCÍSIO PESSOA DEPOLO
PRESIDENTE**



**MAINE ALVES BRITO
VICE-PRESIDENTE**



**ODAIR PANCIERI SALLIN
MEMBRO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



**ODAIR CELIN
PRESIDENTE**



CÉLIA DO POSTO
VICE-PRESIDENTE



PAULINHO MOTORISTA
MEMBRO